



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

IUSTIFICATIVA DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2023

OBJETO: QUARTO TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA SEGUNDA, CLÁUSULA QUARTA, ITEM.4.1, e CLÁUSULA OITAVA, ITEM. 8.4, CLÁUSULA NONA ITEM 9.1 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2023-SEMAD. QUE TEM COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS, DE NÍVEL FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, DO QUADRO DE PESSOAL DE SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO, SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E SECRETARIA MUNICIPAL DE PORTOS E TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ, QUE CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTARÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA - EPP, COMO ABAIXO MELHOR SE DECLARA:

FUNDAMENTAÇÃO: ART. 58, INCISO I E ART. 65, INCISO II, ALÍNEA “d”, e ART. 57, §1º, INCISO II, e §2º DA LEI DE LICITAÇÃO Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD, através de seu Secretário Paulo Jesus da Silva apresenta justificativa referente ao Quarto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 002/2023, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, de nível fundamental, médio e superior, do quadro de pessoal de servidores do Município de Santarém, Estado do Pará, que celebram o Município de Santarém - Secretaria Municipal de Administração e Instituto Bezerra Nelson LTDA.

O instrumento contratual foi celebrado em 18 de julho de 2023 pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do seu Extrato no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, não podendo ser prorrogado, salvo se ocorrer qualquer um dos motivos do artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que implique na prorrogação dos prazos de execução.

A fundamentação elencada junto ao artigo 57, §1º, inciso II e §2º da lei 8.666/93 que dispõe: “Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”, amolda-se ao presente termo aditivo, onde estabelece que os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, por acordo entre as partes; tendo a necessidade de prorrogação por igual período, a saber, mais 12 (doze) meses, tendo em vista o andamento do Concurso nº 001/2024 e todas as suas etapas, note que as etapas do certame com prazo definidos fundamenta a prorrogação e amoldam-se as hipóteses do §1º, de sorte que apresenta-se extremamente necessário a prorrogação para garantir a boa execução do Concurso Público nº001/2024.

A legislação permite que o contrato firmado entre as partes, poderá ser alterado e prorrogados nos casos previstos e elencados na Lei nº 8.666, de 1993, desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público. De tal modo, que as modificações sejam consideradas válidas, e que as mesmas sejam justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato. Posto que o Contrato Administrativo admite a possibilidade de alteração, desde que cumpridos determinados requisitos impostos pela legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Destaca-se, que é de suma importância para o Município de Santarém, acolher o pedido em conformidade com o princípio da economicidade administrativa, da continuidade dos serviços públicos e da supremacia do interesse público sobre o privado, considerando que a presente solicitação se dá em face do não preenchimento de vagas ofertadas no último Concurso Público nº 001/2023-PMS, e a necessidade de suprir tais vagas com a realização de novo certame, o Concurso 001/2024-PMS, considerando ainda a vantajosidade econômica, celeridade e eficiência para esta municipalidade na formalização do supracitado Termo Aditivo.

Um fator importante a ser considerado para a celebração do Termo aditivo é a garantia de continuidade na prestação dos serviços já iniciados e executados, o que representa economicidade e vantajosidade econômica para o município, visto que todas as demais cláusulas serão mantidas, ou seja, os valores praticados pela contratada continuam os mesmos. Por intermédio do princípio da economicidade, este tem o dever de otimizar os recursos financeiros, aplicando o menor dispêndio, está relacionada à redução de custo, a proposta mais vantajosa em relação ao valor monetário, face às inúmeras demandas surgidas na Administração Pública e ante os recursos financeiros cada vez mais escassos.

Em tempo, é importante afirmar que o contrato tem desempenhado com competência e responsabilidade as obrigações contratuais, assim sendo, os serviços vêm sendo prestados de forma adequada sem registro de qualquer intercorrência durante a execução contratual.

Tem-se ainda, que a fundamentação elencada junto ao artigo 58, inciso I e artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93, amolda-se ao presente termo aditivo, onde estabelece que os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, por acordo entre as partes; tendo a necessidade de alteração quantitativa, está simples alteração se fará na dimensão do objeto contratado, acarretando modificação do valor inicialmente ajustado.

A legislação permite que o contrato firmado entre as partes, poderá ser alterado nos casos previstos e elencados no artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público. De tal modo, que as modificações sejam consideradas válidas, e que as mesmas sejam justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato. Posto que o Contrato Administrativo admite a possibilidade de alteração, desde que cumpridos determinados requisitos impostos pela legislação.

Destaca-se, que é de suma importância para o Município de Santarém, acolher o pedido em conformidade com o princípio da economicidade administrativa, da continuidade dos serviços públicos e da supremacia do interesse público sobre o privado, considerando que a presente solicitação se dá em face do não preenchimento de vagas ofertadas no último Concurso Público nº 001/2023-PMS, tudo conforme justificativas enviadas a Secretaria Municipal de Administração, através dos Memorandos nºs 037/2024-GAB/SEMSA, Memorandos nº 037/2024-GAB/SEMSA, e 20.838/2024 –SEMG/CGM /1DOC, considerando ainda a vantajosidade econômica, celeridade e eficiência para esta municipalidade.

Outro fator importante a ser considerado para a celebração do Termo aditivo é a vantajosidade econômica para o município, considerando que os preços serão mantidos, ou seja, os valores praticados pela contratada continuam os mesmos do início da relação contratual. Por intermédio do princípio da economicidade, este tem o dever de otimizar os recursos financeiros, aplicando o menor dispêndio, está relacionada à redução de custo, a proposta mais vantajosa em relação ao valor monetário, face às inúmeras demandas surgidas na Administração Pública e ante os recursos financeiros cada vez mais escassos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Em tempo, é importante afirmar que o contrato tem desempenhado com competência e responsabilidade as obrigações contratuais, assim sendo, os serviços vêm sendo prestados de forma adequada sem registro de qualquer intercorrência durante a execução contratual.

Diante do exposto e com o respaldo na Lei nº 8.999/93 esta Secretaria apresenta justificativa para a efetivação do termo de aditamento para alteração contratual desta avença conforme for necessário e em base nas justificativas das solicitações citadas acima, submetendo a apreciação do Setor jurídico para análise e parecer.

Portanto, em razão de todo o exposto, sendo possível a alteração contratual, eis que o artigo 58, inciso I e artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93, e o artigo 57, §1º, inciso II e §2º da Lei nº 8.666/93, justifica-se a confecção do Quarto Termo Aditivo.

Santarém-PA, 16 de julho de 2024.

CHRISTIELE REGINA RODRIGUES GOMES

Presidente da Comissão de Fiscalização
Portaria Nº 006/2024- SEMAD

Autorizado por:

PAULO JESUS DA SILVA

Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 752/2023-GAP/PMS